



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10882.003052/2004-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-010.487 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso em face da intempestividade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente Larissa Nunes Girard.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - P18, fls. 199/205, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 1.076.003,57, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2004.

02 - No Termo de Verificação Fiscal de fls. 195/198, a autoridade autuante contextualiza da seguinte forma o lançamento:

Foi frito a levantamento das vendas efetuadas durante a ano-calendário de 1999, com base nos Livros de Saida apresentados (fls. 62 a 123). Na Tabela I, abaixo, encontram-se consolidados, mensalmente e por filial, as valores constantes nos Livros de Registro de Entrada (fls. 124 a 167) e nos de Saldas, levando-se em considerado para a coluna 'Vendas' as valores escriturados sob as CFOPs 5.12 e 6.12 e para a coluna 'Devolucao de Vendas', as CFOPs 1.32 e 2.32. Na Coluna 'Receita de Vendas Total', foi efetuada a soma dos valores das colunas 'Vendas', diminuído dos valores dos colunas 'Devolução de Vendas'.

Em seguida, foram confrontados os valores apurados nos livros de entradas e de saídas com aqueles constantes na escrituração contábil, não sendo apuradas diferenças.

Posteriormente, foi efetuado o confronto entre os valores apurados na contabilidade / livros fiscais do contribuinte, constantes do Tabela I, com os valores informados como Faturamento / Receita Bruta na DIPJ - 2000 (us. 20 a 61), diminuídos das exclusões informadas, ou seja: os valores constantes nas linhas 13 das Fichas 32A e 33 A.

Deste Confronto foram apuradas diferenças entre os valores escriturados e as declarados. Na Tabela II, foram discriminados os valores constantes na escrituração do contribuinte, conforme discriminado na Tabela I, acima, os valores declarados que foram oferecidos à tributação e as diferenças apuradas.

Em 25/10/2004, a contribuinte foi intimada a esclarecer as diferenças apuradas em relação à base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS (fl. 192). Em 08/11/2004, respondeu à Intimação informando que as diferenças se deviam a erro na transcrição de valores por falta de preparo da pessoa encarregada, a qual não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa (fl. 193).

Considerando que a justificativa apresentada não foi suficiente para elidir a irregularidade existente na base de cálculo das contribuições, e, no intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, foi lavrado o presente Termo para a exigência, através de Auto de Infração, das contribuições para o PIS e para a Cofins, calculadas sobre as diferenças das bases de cálculo constantes na Tabela II acima.

03 - Cientificado do lançamento em 21/12/2004, o sujeito passivo apresentou impugnação em 19/01/2005, us. 212/221, alegando, em síntese, que:

- a) Porquanto o fato gerador do PIS seja mensal o prazo decadencial também deve se contado a partir do encerramento c/c cada mês, eis que é esse o período de apuração desse tributo. Sendo assim e de acordo com o que dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, parte do Auto de Infração foi atingida pela decadência, ou seja, os fatos geradores compreendidos entre os meses de janeiro e novembro de 1999;*
- b) os valores lançados a título de receitas omitidas são decorrentes de erro material cometido por funcionário por ocasião de seus registros;*
- c) a aplicação da Taxa Selic a título de juros é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que, superando o nível de 1% ao mês, contraria o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e o art. 161, § 1º, do CTN;*
- d) por fim, solicita a realização de diligências no estabelecimento da ora impugnante, visando confirmar as alegações aqui expostas, no que concerne a ocorrência de erro na escrituração dos valores autuados.”*

A 3ª Turma da DRJ em Campinas julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 05-17.322, de 23 de abril de 2007, afastando a prejudicial de decadência e o pedido de diligências e, no mérito, confirmando a existência de receitas escrituradas e não declaradas, além da legitimidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

O recorrente foi intimado em seu domicílio tributário constantes dos sistemas da RFB, não tendo, contudo, sido localizado no referido. Assim, procedeu-se a intimação no domicílio do representante legal da empresa, Sr. Carlos Rogério Campos Lima, em 14/08/2008. Nova intimação ocorreu em novo domicílio tributário da recorrente em 26/12/2008.

Em 16/03/2009, foram retiradas cópias do processo, inclusive da decisão da DRJ, tendo a recorrente apresentado o recurso voluntário em 18/03/2009, no qual arguiu:

- a) A nulidade das intimações e notificações efetuadas após a decisão da DRJ, por inexistência de provas nos autos de que a recorrente tenha sido notificada ou seu representante legal;

- b) A necessidade de observância do grupo grau de jurisdição e a competência do Conselho para apreciar o pleito da recorrente;
- c) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação do recurso voluntário;
- d) O direito subjetivo às certidões negativas;
- e) A indevida aplicação da multa e dos juros;
- f) Ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;
- g) A inconstitucionalidade das sanções políticas.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O despacho de e-fl. 643 informa a lavratura de Termo de Perempção de e-fl. 553, relativo à apresentação do recurso voluntário, uma vez que a ciência teria ocorrido em 26/12/2008, ao passo que o recurso voluntário fora interposto em 18/03/2009.

Na peça recursal, a recorrente alega, quanto a esta matéria, a nulidade das intimações e notificações, por não haver nos autos prova consistente e idônea de que a decisão da DRJ, objeto do referido recurso, tenha sido cientificada à recorrente ou a seu representante legal. Apenas isso.

Verifico que, inicialmente, a recorrente fora intimada no endereço “R HENRIQUETA MENDES GUERRA 116 SALA 12 2 ANDAR 06401-160 - CENTRO - BARUERI – SP”, que constava como domicílio nos sistemas da RFB (e-fl. 519 e 525), não tendo sido localizada no referido, conforme ARs de e-fls. 523 e 531.

Em seguida, foi intimado o Sr. Carlos Rogério Campos Lima, CPF 899.678.528-87, que figurava como responsável pela empresa nos sistemas da RFB (e-fl. 525), cujo endereço constava “AL DAS FIGUEIRAS, 18/19, QUADRA 16 13257-633 VILLE CHAMONIX, ITATIBA” (e-fl. 527). O AR foi recebido em 14/08/2008 no referido endereço (e-fl. 533).

Posteriormente, a recorrente foi intimada no endereço “AV DO PROGRESSO 1001 SALA 02 13240-000 - PONTE ALTA - JARINU – SP”, endereço constante no extrato de cadastro da RFB de e-fl. 535 e 539, tendo o AR sido recebido em 26/12/2008 (e-fl. 543), sendo esta a data considerada como de ciência do acórdão nº 05-17.322, proferido pela DRJ, às e-fls. 503/517.

O primeiro endereço cientificado constou da impugnação da recorrente à e-fl. 429, como sua sede, conforme excerto abaixo:

“Autos de Infração PIS

Processo Administrativo Fiscal nº 10882.00305212004-45

ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ. sob o nº 64.850.365/0001-98, com sede na Rua Henriqueta Mendes Guer, 116 – 2º andar – Sala 12 – Centro – Município de Barueri, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu bastante procurador Joao Pova - CPF 007.711.898-77 vem respeitosamente apresentar a presente [...]

A ata de e-fls. 479 e Estatuto de e-fl. 481/491 confirmam o endereço acima, bem como a condição de diretor presidente do acionista Sr. Carlos Rogério Campos Lima.

Já a Ata nº 12 (e-fls. 617/619) deliberou sobre a alteração de endereço para a Avenida Progresso em Jarinu, endereço este constante da procuração de e-fl. 547, do comprovante de inscrição cadastral no CNPJ (e-fl. 609) e do próprio recurso voluntário (e-fl. 555), conforme excerto abaixo:

“ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A., devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 64.850.365/0001-98, com sede na Av. Do Progresso, nº 1001, Ponte Alta, Jarinu, SP, CEP 13.240-000, por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, não se conformando com a r. decisão proferida no processo em epigrafe, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 e demais disposições de regência, apresentar RECURSO VOLUNTARIO, requerendo que as razões do mesmo sejam remetidas ao E. Conselho de Contribuintes para a devida apreciação.”

Assim, está devidamente comprovado nos autos que a recorrente fora corretamente identificada no endereço AV DO PROGRESSO 1001 SALA 02 13240-000 - PONTE ALTA - JARINU – SP, na data de 26/12/2008, do que infere ser intempestiva a interposição do recurso voluntário em 18/03/2009, nos termos do artigo 23, II e §2º, II e do artigo 33, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Embora não haja necessidade de cientificar o representante legal, o referido também foi cientificado, conforme o exposto acima, em data anterior à considerada para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário.

Por tudo que foi exposto, com base nos fundamentos jurídicos e legais constantes nos autos, não conheço do recurso voluntário em face da intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho